



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72-384

Recurso nº 83.488 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente TERRAPLEX TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO - Para a dedução de 25% do imposto devido na declaração do exerc. de 1979, ano-base de 1978 a título de florestamento/reflorestamento na área da SUDAM, é imprescindível que a pessoa jurídica tenha tido seus projetos aprovados pelo IBDF, até 24/12/76 ou naquela data se encontravam em exame naquela entidade e tenham merecido aprovação.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAPLEX TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 23 de junho de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 25 JUN 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Sulente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/051.447/80

RECURSO N.º: 83.488

ACÓRDÃO N.º: 101-72.384

RECORRENTE: TERRAPLEX TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por TERRAPLEX TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LIMITADA, estabelecida em Limeria - SP, para o exercício de 1979, ano-base de 1978, a repartição fiscal considerou indevida a redução de Cr\$249.814,00, para florestamento/reflorestamento, eis que a empresa não possuía projeto aprovado ou em tramitação no IBDF até 24 de dezembro de 1976, que possibilitasse a aplicação em Incentivos Fiscais.

Diante disso exarou Lançamento Suplementar, com a exigência do recolhimento do imposto de renda de Cr\$249.814,00, acrescido de correção monetária e multa de 30%, demonstrado às fls. 18.

A empresa solicitou a retificação do Lançamento Suplementar através da SRLS nº 023/80, que foi julgada improcedente.

Ingressou então com a impugnação de fls. 01/02, onde alega que apesar de não ter projeto próprio aprovado pelo IBDF, tinha-o através da empresa Reasa - Reflorestadora da Amazônia Ltda., modalidade essa devidamente amparada pelo § 3º do art. 287 do

Acórdão nº 101-72.384

RIR/75. A empresa Reasa - Reflorestadora da Amazônia Ltda., tinha projeto protocolado em 03/12/76 sob o nº DR 6607/76 em tramitação antes da data de 24/12/76 e já possuía em 1976, 10 milhões de árvores em 2.000 hectares conforme certificado de vistoria de implantação nº 01/79 (doc. 2).

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que a interessada não provou ter projeto aprovado até 24/12/76, ou que naquela data se encontrava em exame no IBDF e tenha merecido aprovação.

Postulando a reforma da aludida decisão a empresa apresenta as razões de fls. 42/44, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.384

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

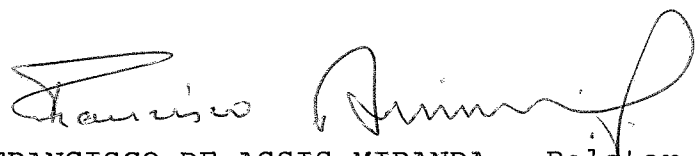
Nos termos do art. 2º, alínea "a" da Lei nº 5.106 e art. 287, § 3º do RIR/75, o direito ao desconto a que refere o art. 287 do RIR/75, só é assegurado às pessoas jurídicas que realizem empreendimentos florestais em terras de que tenham justa posse ou de que tenham uso regular por qualquer outra forma, inclusive como locatários ou comodatários.

Para que a pessoa jurídica possa gozar do benefício é necessário que tenha projeto aprovado pelo IBDF, até 24/12/76, ou que, naquela data tivesse apresentado projeto ao IBDF merecedor de aprovação posterior.

A recorrente não provou ter projeto aprovado até 24/12/76 ou que naquela data se encontrava em exame no IBDF e tenha merecido aprovação.

A pretensão da recorrente de aproveitar o projeto da Reasa - Reflorestadora da Amazônia Ltda. não pode ser acolhida, por não se enquadrar tal modalidade nos requisitos previstos no § 3º do art. 287 do RIR/75.

to.  Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen-


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.